

26/08/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.233 ACRE

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
AGDO.(A/S) : M J S CABRAL - PIT STOP  
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE SÁ LIMA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 11.03.2015, reafirmou o entendimento consagrado na Súmula 645/STF ao editar a Súmula Vinculante 38. Na oportunidade adotou, inclusive, o mesmo enunciado: “*É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*”.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 a 25 de agosto de 2016.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - PRESIDENTE E RELATOR

26/08/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.233 ACRE

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
**AGDO.(A/S)** : M J S CABRAL - PIT STOP  
**ADV.(A/S)** : MARCUS VINICIUS DE SÁ LIMA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto em **14.09.2015**, cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC/1973 e art. 21, § 1º, do RI/STF), sob o fundamento de que *“a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (Súmula 645/STF)”*.

2. A parte agravante afasta os fundamentos da decisão agravada, reafirmando as razões do recurso extraordinário. Requer a reforma do acórdão recorrido, uma vez que *“já não cabe a essa Corte a pura e simples aplicação da Súmula 645/STF, sem considerar que o caso em análise difere e muito dos casos que deram origem à edição da referida súmula, bem como ante a necessidade de análise do caso também sob a ótica da Súmula 419/STF e arts. 25, §1º e 144, ambos da CF/88”*.

3. É o relatório.

26/08/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.233 ACRE

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. O agravo regimental não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. PORTARIA SESP Nº 353/2009. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o mandado de segurança não trata de lei em tese, mas de ato concreto embasado em normas legais questionadas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 30, I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete ao município legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, por se tratar de matéria de interesse local, nos termos das Súmulas 419 e 645.

Assim, revela-se inconstitucional o art. 27 da Portaria SESP nº 353/2009, que estabelece que o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e congêneres, por usurpar a

**RE 852233 AGR / AC**

competência dos municípios acrianos.

Diante da manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, torna-se dispensável, por irrelevante, a afetação da questão ao Pleno desta Corte de Justiça, consoante o disposto no parágrafo único do art. 481 do CPC.

Sentença reformada parcialmente, em reexame necessário, rejeitada a preliminar.”

3. A parte recorrente, na peça de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal), alega que ocorreu violação aos arts. 25, § 1º; 30, I; 37; 93, IX; 144; e 170, parágrafo único, IV e V, todos da Constituição.

4. O recurso extraordinário é inadmissível. O Supremo Tribunal Federal já decidiu positivamente acerca da competência do Município, e não do Estado, para legislar a respeito de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, inclusive para aqueles que comercializam bebidas alcoólicas, por ser matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Precedentes: RE 926.993-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; RE 732.222-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; AI 694.033-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e ADI 3.691, Rel. Min. Gilmar Mendes, assim ementada:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Portaria nº 17/2005, do Estado do Maranhão, que altera e fixa os horários de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Estado. 3. Generalidade, abstração e autonomia que tornam apto o ato normativo para figurar como objeto do controle de constitucionalidade. 4. Competência do Município para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (art. 30, I, CF/88). Matéria de interesse local. Precedentes. Entendimento consolidado na Súmula 645/STF. 5. Ação julgada procedente.”

5. Cabe ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal,

**RE 852233 AGR / AC**

na Sessão Plenária de 11.03.2015, reafirmou o entendimento consagrado na Súmula 645/STF ao editar a Súmula Vinculante 38. Na oportunidade adotou, inclusive, o mesmo enunciado: *“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”*.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.233**

PROCED. : ACRE

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AGDO.(A/S) : M J S CABRAL - PIT STOP

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE SÁ LIMA (2495/AC)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.8.2016.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Secretária, Carmen Lilian Oliveira de Souza.